

GUIÃO EXPLICATIVO

I - Âmbito

I.1 - Ficha de Verificação Beneficiário

A Ficha de Verificação deverá acompanhar todos os pedidos de pagamento submetidos pelas entidades abrangidas pelo regime de contratação pública ou em contratos sujeitos ao cumprimento daquelas regras em virtude do regime de extensão contemplado no artigo 275º do CCP.

Por cada procedimento adoptado/contrato realizado, cuja despesa seja imputada ao projecto, deverá ser preenchida uma ficha de verificação.

I.2 - Check-List Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio

A check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio foi elaborada de molde a permitir detectar as irregularidades mais comuns em matéria de contratação pública, tipificadas no documento da Comissão (COCOF 07/0037-PT) e assim operacionalizar a tabela de correcções que faz parte desse documento.

II - Enquadramento do Promotor/Contrato

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 278/2009, de 2 de Outubro ao regime legal fixado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP) vieram excluir do âmbito de sujeição do artigo 2.º, normativo legal que estabelece quais as entidades que sendo consideradas como adjudicantes devem observar as regras decorrentes da contratação pública, as seguintes entidades:

- ✓ Fundações públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- ✓ Associações de direito privado que prossigam finalidades a **título principal de natureza científica e tecnológica**, desde que maioritariamente financiadas pelas entidades enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º, ou sujeitas ao seu controlo de gestão, ou que tenham órgão de administração, direcção ou fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente designado por aquelas entidades;
- ✓ Instituições de ensino superior públicas;
- ✓ Laboratórios do Estado.

A concretização das referidas alterações por parte do programa origina constrangimentos que no limite poderão ser passíveis de correcções financeiras. A este propósito importa esclarecer que o regime legal da contratação pública que decorre da transposição da Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março, pressupõe o integral respeito pelo regime nela contido, porém a alteração ora em apreço colide com o regime de sujeição fixado na Directiva, quando exclui as entidades referidas do conceito de “Organismo de Direito Público” para efeitos de qualificação enquanto entidade adjudicante.

Considerando a necessidade de assegurar o integral respeito pelo Direito Comunitário cumpre aplicar este normativo legal em conformidade com o Direito Comunitário.

Nessa medida, importa numa primeira fase aferir se, conforme o disposto no artigo 2.º, as entidades já indicadas e também mencionadas no n.º 3 do artigo 5.º do CCP, são passíveis de serem consideradas entidades adjudicantes. Caso venham a ser consideradas como entidades adjudicantes deverão cumprir as obrigações inerentes a esse enquadramento, beneficiando ainda, e apenas nos termos previsto no n.º 3 do artigo 5.º do regime de exclusão da contratação nele contido, ou seja apenas para:

- ✓ **Contratos** celebrados **exclusivamente** no âmbito de **actividades científicas e tecnológicas**, e cujos valores sejam inferiores ao limiares comunitários, consoante se tratem de empreitadas, locação, aquisição de bens móveis ou de serviços, ou seja, inferiores a:

	Até 31 Dez 2009	Após 1 Jan 2010
Empreitadas de Obras Públicas	5,150 Milhões de Euros	4,845 Milhões de Euros
Bens e Serviços	206 Mil euros	193 Mil euros

Resulta pois que, fora do âmbito dos contratos enunciados, estas entidades ficam sujeitas ao cumprimento das regras conforme o regime que lhes for aplicável por via do seu enquadramento.

Às entidades que, embora reunindo as características das entidades elencadas no n.º 3 do artigo 5.º, não sejam consideradas entidades adjudicantes, de acordo com os critérios previstos no artigo 2.º, ficarão isentas do cumprimento do regime legal da contratação pública.

Assim, são entidades adjudicantes no âmbito do CCP:

Artigo 2º n.º 1

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;

- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas, com excepção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas.

CONCEITOS/DEFINIÇÕES

Estado - trata-se da pessoa colectiva Estado - Administração, abrangendo toda a sua Administração directa, ou seja, os serviços e organismos nele integrados, de carácter ou função administrativos, incluindo também os órgãos de função não administrativa (legislativa, judicial, Presidência da República);

As Regiões Autónomas - pessoas colectivas territoriais, também com Administração directa, nos mesmos termos do Estado;

Autarquias Locais - pessoas colectivas territoriais, dotadas igualmente de Administração directa (serviços não personalizados), no Direito Português, abrangem os municípios, as freguesias, as regiões administrativas (ainda não implementadas);

Os institutos públicos - são os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, quando dotados de personalidade jurídica conforme previsto no artigo 3º, nº 1, da Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro;

As fundações públicas - integradas pela Lei nº 3/2004 no conceito amplo de institutos públicos. Excluem-se as universidades/politécnicos organizadas sob a forma de fundações, reguladas pela Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro;

As associações públicas - pessoas colectivas públicas integradas na chamada Administração autónoma do Estado, incluem entidades como as comunidades de municípios e as ordens profissionais;

As associações de que façam parte alguma das entidades anteriores (administração pública “tradicional”), desde que sujeitas a influência dominante de alguma delas, situação que é aferida mediante o preenchimento de uma das seguintes condições: financiamento maioritário, controlo de gestão, ou maioria dos titulares dos órgãos sociais designados por aquelas entidades - abrange apenas pessoas colectivas privadas.

Artigo 2º n.º 2

- a) Quaisquer pessoas colectivas que independentemente da sua natureza pública ou privada:
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
- e
- ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades.
- b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea, ou seja qualquer entidade (independente da sua natureza jurídica) que preencha cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii) perante outra entidade que preencha ela própria os mesmos critérios.
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas, melhor concretizando tratam-se apenas de entidades constituídas sob forma associativa, que não preenchendo o critério indicado em i), se encontre sujeita a influência dominante por parte de entidades que cumpram cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii).

Artigo 7º n.º 1

(sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais)

- a) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante;
- b) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP, que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:
- i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
- e
- ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

- c) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Artigo 275º Contratos Subsidiados

O regime previsto no CCP tem aplicação a todos os contratos, independentemente da natureza da entidade outorgante, que preencham os seguintes requisitos:

- a) Empreitada de obras públicas
- i) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
 - e
 - ii) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário.
- b) Aquisição de serviços
- i) Sejam financiados directamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
 - e
 - ii) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário;
 - e
 - iii) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o referido na alínea a).

III - Tipo de Procedimentos

Artigo 16º

Procedimentos para a formação de contratos

Ajuste Directo (artigos 112º a 129º)

- Convite a um interessado
- Convite a vários interessados
- Ajuste directo simplificado

Concurso Público (artigo 130º a 161º)

- Concurso Público com publicação no JOUE
- Concurso Público com publicação no DR
- Concurso Público urgente

Concurso Limitado por prévia qualificação (artigo 162º a 192º)

Procedimento de negociação (artigo 193º a 203º)

Diálogo Concorrencial (artigo 204º a 218º)

IV - Escolha do Tipo de Procedimento

A decisão de escolha de procedimento deve ter em conta o disposto nos artigos 17º a 33º do CCP.

Em função do valor do contrato

(artigos 17º a 22º)

Valor de Contrato é determinado de acordo com o conceito de “benefício económico” fixado no art.º 17.º do CCP, envolvendo o montante do preço/contrato, todas as eventuais contraprestações a pagar pela entidade adjudicante durante a vigência da relação contratual e outras vantagens que possam decorrer desta relação e que sejam configuráveis como contrapartidas.

AJUSTE DIRECTO		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 € com excepção de contratos de aquisição de planos, projectos ou criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia cujo valor para este procedimento terá que fixar-se abaixo dos 25.000 €
nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< 1.000.000 €
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (193.000 € para 2010)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO SEM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (125.000 € para 2010)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (193.000 € para 2010)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (125.000 € para 2010)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (193.000 € para 2010)

Contratos divididos em vários lotes - Sempre que prestações do mesmo tipo sejam susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato deve-se observar, para efeitos de determinação do valor do contrato o regime fixado no artigo 22º.

Em função de critérios materiais
(artigos 23º a 30º)

CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS
Artigos 24º e 25º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos, ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 4.845.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	Artigo 24º, nº 1 b)
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	Artigo 24º, nº 1 c)
	<p>4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	Artigo 24º, nº 1 d)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº 1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº 1 f)
	7. Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) Essas obras estejam em conformidade com um projecto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) nº 1 do artigo 19º; e iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; <p>Sectores excluídos: contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, a escolha do ajuste directo também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando o presente critério material tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 25º, nº 1 a)
	8. Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas actividades; e ii) O preço base relativo ao ajuste directo seja inferior a 4.845.000 €; 	Artigo 25º, nº 1 b)
	9. Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 25º, nº 1 b)

CONTRATOS DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
Artigos 24º e 26º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p>	<p>Artigo 24º, nº 1 a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	
<p>AJUSTE DIRECTO</p>	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 24º, nº 1 b)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 193.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). 	
<p>Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas.	Artigo 26º, nº1 a)
	8. Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas actividades.	Artigo 26º, nº1 b)
	9. Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas.	Artigo 26º, nº1 c)
	10. Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial.	Artigo 26º, nº1 d)
	11. Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 26º, nº1 e)
	12. Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a actividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respectivamente, água potável ou electricidade, gás ou combustível para aquecimento.	Artigo 26º, nº1 f)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>13. Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste directo também pode ser adoptado quando:</p> <p>a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, directamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis:</p> <p>i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e</p> <p>ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante;</p> <p>b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.</p>	Artigo 26.º, n.º 2
	<ul style="list-style-type: none"> As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as categorias de bens objecto dos contratos celebrados na sequência de ajuste directo. 	

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
Artigos 24.º e 27.º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p>	Artigo 24.º, n.º 1 a)
	<p>Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido);</p>	
	<p>Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos;</p>	
	<ul style="list-style-type: none"> As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	Artigo 24º, nº 1 b)
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 193.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 125.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). 	
	<p>Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:	Artigo 27º, nº1 a)
	i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;	
	ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;	
iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º; e		
iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.		
Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adoptado o ajuste directo com base neste critério material no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor de 125.000€ ou quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo nº 2, ao valor de 193.000€.		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>8. A natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;</p>	Artigo 27º, nº1 b)
	<p>▪ Não pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo deste critério material quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.</p>	
	<p>9. Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma.</p>	Artigo 27º, nº1 c)
	<p>10. Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante.</p>	Artigo 27º, nº1 e)
	<p>11. Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação.</p>	Artigo 27º, nº1 d)
	<p>12. Se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos. A escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º (193.000€) ou ao referido no nº 2 do artigo 20º (125.000€), consoante o caso.</p>	Artigo 27º, nº1 f)
	<p>13. O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente seleccionado ou com um dos concorrentes seleccionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas. A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de concepção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.</p>	Artigo 27º, nº1 g)
	<p>14. Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.</p>	Artigo 27º, nº1 h)

ESCOLHA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS
Artigos 28º, 29º e 30º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respectivo anúncio no JOUE</p>	<p>Casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º do CCP, com excepção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade e do caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º.</p>	<p>Artigo 28º</p>
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 29º Alínea a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A decisão de escolha do procedimento de negociação só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, devendo o respectivo anúncio ser enviado para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão; ▪ Considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação da situação prevista nessa alínea, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. 	
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços cuja natureza ou condicionalismos da prestação que constitui o seu objecto impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;</p>	<p>Artigo 29º Alínea b)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;</p>	<p>Artigo 29º Alínea c)</p>

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, quando a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;</p>	<p>Artigo 29º Alínea d)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adoptado este procedimento quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados; 	
<p>Diálogo concorrencial</p>	<p>Quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível:</p>	<p>Artigo 30º</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 49º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. 	
<p>A impossibilidade objectiva atrás referida não pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.</p>		

Outros critérios de escolha

(artigos 32º a 33º)

O artigo 32º do CCP consagra o critério de escolha do procedimento relativamente aos contratos mistos, isto é, quando as prestações a abranger pelo respectivo objecto forem técnica ou funcionalmente passíveis de separação ou sendo-o tal ocorrência cause graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

O artigo 33º do CCP contempla uma metodologia de escolha do procedimento tendo em consideração a actividade da entidade adjudicante.

IV - Critérios de Adjudicação (artigo 74º)

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

O critério de adjudicação utilizado para análise das propostas deve ser apenas o que consta nas peças do procedimento.

Os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

Só pode ser adoptado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.

Segundo o artigo 139º do CCP no caso do critério de adjudicação adoptado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá ser adoptado um modelo de avaliação das propostas que deve constar do Programa de Concurso, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais.

V - Celebração do Contrato (artigo 94º)

De acordo com o artigo 94º do CCP, salvo nos casos previstos na lei, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.

Segundo o artigo 95º do CCP, salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000€;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
 - O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000€.

Por seu turno o mesmo artigo 95º do CCP estabelece que a redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada nos termos nele previstos.

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do atrás expostos entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 77º do CCP. O prazo de 10 dias atrás previsto não é aplicável quando:

- Tenha sido adoptado o ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19º, na alínea a) do nº 1 do artigo 20º ou na alínea a) do nº 1 do artigo 21º, ou ainda ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 24º;
- Tenha sido adoptado o procedimento de concurso público urgente;

- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abrangem todos os seus aspectos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade.

VI - Publicitação

A necessidade de assegurar um adequado grau de publicitação e transparência decorre do teor da Comunicação Interpretativa da Comissão n.º 2006/C179/02 a qual enuncia os princípios fundamentais para a celebração de contratos com relevância para o mercado interno em concreto no que concerne em matéria de publicidade no âmbito de contratos de valor inferior aos limiares para aplicação das Directivas relativas aos contratos públicos.

Neste contexto, a opção do meio de publicitação prévia ao serviço a contratar dependerá da relevância que o mesmo assume no mercado interno. Logo, quanto maior for o interesse do serviço/contrato para os potenciais concorrentes de outros Estados, maior deve ser o grau de publicitação.

Face à ausência de orientações concretas por parte dos órgãos da CE nesta matéria, a AG do COMPETE considera adequado estabelecer um conjunto de procedimentos, cujo o carácter se pretende meramente orientador, para as entidades adjudicantes por via do n.º 2 do artigo 2.º do CCP ou para os contratos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do CCP, os quais devem assentar em critérios de adjudicação objectivos e transparentes, que permitam num eventual controlo averiguar da inexistência de discriminação na selecção dos concorrentes.

Publicitação da Intenção de Contratar	
Valor do Contrato	Tipo Procedimento a Adoptar
≤ 5.000€ (Bens ou Serviços ou Empreitadas)	Isento de qualquer acto de publicitação
> 5.000€ e < 75.000€ (Bens ou Serviços) > 5.000€ e < 150.000€ (Empreitadas)	Convite no mínimo a 1 fornecedor (por analogia ao regime do ajuste directo para as entidades públicas tradicionais)
≥ 75.000€ e < 193.000€ (Bens ou Serviços) ≥ 150.000€ e < 1.000.000€ (Empreitadas)	Assegurar um grau de publicitação através de meios e instrumentos adequados considerando o relevo económico que o contrato representa para o mercado, p. ex. convites, anúncios, internet, etc

Tipo de Contrato	Tipo Procedimento a Adoptar
Contrato Transfronteiriço	O valor económico do contrato não é determinante para avaliar o interesse que o contrato possa representar para o mercado, pelo que o tipo de procedimento a adoptar nesta situação deve importar uma análise mais aprofundada do que a baseada em valores económicos do contrato.

Salienta-se a necessidade de assegurar o respeito pela limitação legal ao princípio da liberdade de escolha das entidades, art.º 113 n.º 2 do CCP, não convidando a apresentar propostas entidades às quais já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado das várias adjudicações seja igual ou superior aos seguintes limiares:

	Até 31 Dez 2009	Após 1 Jan 2010
Empreitadas de Obras Públicas	1 Milhão de Euros	1 Milhão de Euros
Bens ou Serviços	206 Mil euros	193 Mil euros